



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13005.001089/2004-65 ✓
Recurso nº 157.176 Voluntário ✓
Matéria IRPJ ✓
Acórdão nº 101-96.880 ✓
Sessão de 14 de agosto de 2008 ✓
Recorrente Comercial Buffon Combustíveis e Transportes Ltda ✓
Recorrida 1ª Turma/DRJ/Santa Maria-RS ✓

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

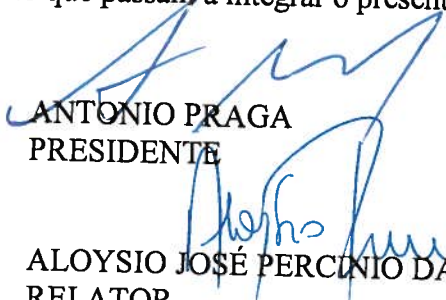
Ano-calendário: 1999, 2002

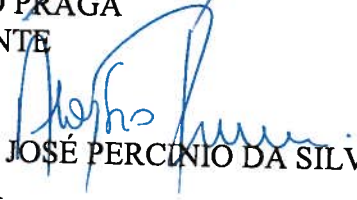
ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS. As alegações de recurso devem ser acompanhadas de provas que as corroborem. Alegar sem provar equivale a não alegar, quanto aos efeitos no processo.

Recurso Voluntário Negado. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI e SIDNEY FERRO BARROS (Suplentes Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e JOSÉ RICARDO DA SILVA. Ausente, justificada e momentaneamente, o Conselheiro ANTONIO PRAGA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela DRJ de Santa Maria-RS (nº 18-6.334/2006 – fls. 61).

O contexto do lançamento recebeu a seguinte descrição no relatório do aresto contestado:

“Contra a interessada, antes qualificada, foi lavrado Auto de Infração para a exigência de crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, e de fatos geradores ocorridos em 31/12/1999 e 31/12/2002.

De acordo com a Descrição dos Fatos, a autuação ocorreu porque, na análise do processo administrativo nº 13051.000246/2002-06, foram constatadas divergências entre os valores declarados e os pagos/compensados nos anos-calendário de 1999 e 2002.

O valor lançado do imposto é de R\$ 24.978,86, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora. Base legal: art. 841, incisos I, III e IV do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99). A multa de ofício foi lançada com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora com fundamento no art. 6º, § 2º, do mesmo ato legal.

Cientificada e não concordando com a exigência, a autuada, por intermédio de seu procurador (fl. 38), apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 35-37 e documentos de fls. 39-59, alegando, em síntese, o seguinte: (...)”

No acórdão, adotado por unanimidade de votos, o órgão de primeira instância julgou procedente o lançamento, assim resumindo a decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2002

COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO

A compensação espontânea de débitos pressupõe a existência de um crédito líquido e certo do sujeito passivo conta a Fazenda Nacional e somente ocorre se implementada pelo Contribuinte, que deve observar as formalidades legais.”

Cientificada do acórdão em 20/12/2006 (fls. 68), a autuada interpôs o recurso no dia 17 do mês seguinte (fls. 69), por intermédio do seu advogado, alegando em síntese:

a) a situação de débito e crédito é incontroversa. O lançamento foi julgado procedente apenas em virtude de que o procedimento de compensação (o requerimento formal) não teria sido realizado. Contudo, a compensação se deu conforme prescrevia a legislação da época;

b) a autuação se deu no prazo em que ainda poderia adotar as providências cabíveis para compensação, em razão de não ter expirado o prazo decadencial para tanto. Logo,



não pode ser procedente uma autuação de 2004 que verse sobre uma suposta infração que ainda poderia ser sanada nos anos de 2005 e 2007;

c) a lei não pode retroagir em prejuízo do contribuinte, segundo disposição expressa do CTN. Assim, é lícita a compensação sem prévio requerimento, realizada antes do advento de lei instituidora de tal formalidade;

d) o prazo de decadência do direito de retificar é de cinco anos. Dessa forma, a multa não pode ser aplicada, uma vez que não havia qualquer infração até o momento da autuação, realizada antes do final do prazo para retificação.

Informa a realização de depósito de 30% da exigência (fls. 94, 96, 102 e 103).

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Analisei as fichas de cálculo do IRPJ mensal por estimativa das DIPJ dos exercícios 2000 e 2003 (fls. 19/21 e 28), as planilhas de apuração do crédito tributário (fls. 10 e 15) e os extratos das DCTF de 1999 e 2002 (fls. 19/21 e 24/27).

Do exame feito, constatei as insuficiências de pagamentos ou compensações indicadas pela fiscalização no auto de infração, apuradas de acordo com o regime de tributação adotado pela recorrente, o do lucro real anual.

Tais insuficiências dizem respeito a estimativas mensais computadas como antecipações na apuração do imposto devido com base em balanço anual. São exigidas no auto de infração na forma de IRPJ anual, com fatos geradores em 31 de dezembro dos anos-calandário 1999 e 2002.

A irregularidade ocorrida no ano-calandário 1999 se encontra detalhada na representação fiscal nº 001 (fls. 09).

Por sua vez, o Parecer DRF/SCS/SAORT nº 160/2004 (fls. 11), exarado no processo nº 13051.002246/2002, trata da falta de pagamento em 2002, contemplando, inclusive, proposta de homologação de compensação de crédito da recorrente no valor de R\$ 27.266,93 (relativo a pagamento de 30/09/2002) com débitos referentes a estimativas mensais de março e abril do próprio ano, como se verifica abaixo, no trecho extraído do referido parecer:

“10...

Assim, ratificando o cálculo de encargos moratórios realizado pela requerente (fl. 05), anuímos com o pretendido encontro de contas formalizado à fl. 1, quando, então,

foram extintos os débitos de IRPJ (cód. 5993), referentes às estimativas mensais de março e abril de 2002...”

O parecer foi devidamente aprovado por intermédio de despacho decisório do Delegado da Receita Federal de Santa Cruz do Sul-RS (fls. 14)

Encontra-se, no voto condutor do acórdão refutado, um breve histórico da legislação reguladora dos procedimentos para compensação, onde se demonstrou que, a partir a partir da vigência da MP 66/2002, “deixaram de ser admitidas compensações sem pedido, mesmo que entre tributos da mesma espécie, ou seja, as compensações passaram a depender da apresentação de declaração de compensação - DCOMP (art. 74, § 1º)”.

Concluindo, observou o relator:

“No caso dos autos, com referência aos débitos dos anos-calendário de 1999 e 2002 (fls. 10 e 15), a defesa não apresentou provas de registros (contabilização) da compensação e, como afirma, não entregou DCOMP para formalizar o seu interesse.”

A meu ver, a turma *a quo* foi feliz na sua conclusão.

De fato, a recorrente muito insistiu na alegação de que teria realizado as compensações ainda antes da obrigatoriedade legal de solicitação prévia. Entretanto, não apresentou os seus assentamentos contábeis, onde deveriam estar registrados os lançamentos relativos às compensações.

Tal prova seria de fácil produção, uma vez que constaria de livros contábeis de manutenção obrigatória no regime de apuração do lucro real, adotado pela recorrente nos anos-calendário abrangidos pelo auto de infração.

A alegação da recorrente continua a carecer de documentação que a corrobore, mesmo após constar da decisão de primeira instância observação acerca da ausência da sua comprovação, expressamente, conforme destacado acima, na transcrição de trecho do voto condutor do acórdão contestado.

As alegações não acompanhadas de elementos de prova não podem ser acolhidas. Como se sabe, alegar sem provar equivale a não alegar, quanto aos efeitos no processo.

A afirmação sobre impossibilidade de aplicação retroativa de lei em desfavor do contribuinte é correta. Porém, não corresponde ao caso concreto, uma vez que, como visto, a recorrente não comprovou compensações supostamente realizadas antes do advento da MP 66/2002, informadas em DCTF (retificadoras) em 2004. O que se discute nos autos é a prova da compensação alegada e do direito creditório que a respalda, e não a ausência de declaração quando ainda não era exigida (a declaração).

Também se alegou, como razão de defesa, improcedência do lançamento e da multa, tendo em vista a sua realização dentro do prazo em que a infração ainda poderia ser sanada, levando-se em conta que “o prazo de decadência do direito de retificar é de cinco anos”.



Nessa parte, parece-me que o d. patrono da recorrente se equivocou, esquecendo-se do prazo decadencial do direito do fisco constituir o crédito tributário mediante lançamento e confundindo extinção do crédito tributário mediante compensação com prazo para retificação de declaração.

A compensação extingue o crédito tributário, conforme previsto no art. 156, II, do CTN. Por sua vez, é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para pleitear restituição e, conseqüentemente, compensação de pagamento indevido ou maior que o devido (art. 168, I).

Já o direito do fisco para constituir o crédito tributário, nos casos de tributos submetidos ao regime do lançamento por homologação, como o IRPJ deste processo, extingue-se após cinco anos, contados da data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Bem se vê que os dois prazos operam em sentidos opostos e têm conseqüências bem distintas.

Em se tratando de restituição e compensação, o esgotamento dos cinco anos fulmina o direito do contribuinte ao aproveitamento dos valores indevidamente pagos. Por outro lado, o prazo decadencial do art. 150, § 4º, extingue o direito do fisco.

Quando não realizada a compensação, como ocorreu no caso concreto, o crédito tributário permanece em aberto, cabendo ao fisco realizar o lançamento, sob pena de, não o fazendo em cinco anos, ter o seu direito alcançado pela decadência.

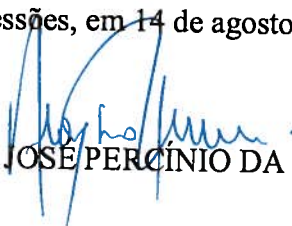
Retificação de declaração, não se deve esquecer, só produz efeitos para o contribuinte, quanto à eximi-lo da aplicação de penalidade, quando feita antes de qualquer procedimento de ofício. Mas, repise-se, no presente caso não se trata de retificação de declaração, o que se discute é a própria extinção do crédito tributário pela via da compensação, não provada pela autuada.

Não provada a compensação, cabível o auto de infração, com aplicação da multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA